SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007590-91.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Felipe Cesar Nardini Craveiro
Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é titular de conta junto ao réu, tendo este efetuado débito na mesma relativo a seguro que não contratou.

Almeja à devolução do valor debitado e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A matéria preliminar arguida em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O autor sustenta que não avençou seguro algum com o réu, mas este em contraposição apresentou o documento de fl. 21 que evidencia o contrário.

Instado a manifestar-se sobre ele, o autor admitiu que era sua a assinatura lá aposta, mas ressalvou desconhecer o conteúdo do contrato.

Ora, tal alegação não pode prosperar porque está desacompanhada de um só indício que ao menos lhe conferisse verossimilhança.

Por outro lado, a divergência quanto à natureza do seguro ajustado não assume maior importância porque não se sobrepõe à clareza do aludido documento de fl. 21.

Nesse contexto, não se entrevê ilicitude alguma perpetrada pelo réu, de sorte que não se cogita de sua obrigação em ressarcir o autor por danos materiais ou morais, estes, aliás, em momento algum delineados com clareza mínima.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA